



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28-48.2014.6.26.0000 – CLASSE 33 –  
MIRANTE DO PARANAPANEMA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Recorrente:** Ranaudo Silva de Souza

**Advogada:** Ana Nádia Menezes Dourado

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 350 DO  
CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA  
ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.
2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.
3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal, estendendo-se os efeitos às demais acusadas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

 **MINISTRO GILMAR MENDES** – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o recorrente Ranaudo Silva de Souza foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por haver supostamente induzido as corrés Ildaci e Graziela, esposa e filha, a registrarem candidatura para o fim de preenchimento do percentual de 30% para candidatas do sexo feminino.

A denúncia foi recebida em 11.11.2013 (fl. 7).

O recorrente impetrou *habeas corpus* no TRE/SP, alegando que o crime de falsidade ideológica eleitoral é de mão própria, visto que a declaração falsa prestada para fins eleitorais deve ser firmada pelo próprio candidato. Requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, o trancamento do feito (fls. 2-3).


Em 5.2.2014, foi concedida medida liminar para suspender a tramitação da ação penal até o julgamento final do *writ* (fls. 10-11).

Em 1º.4.2014, foi denegada a ordem pelo TRE/SP, que determinou o prosseguimento da ação (fls. 37-49).

Neste recurso ordinário (fls. 59-61), o recorrente reitera os argumentos da primeira petição. Pede seja determinado o trancamento da ação penal em seu favor.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela concessão da ordem, extensiva às outras acusadas, sob o fundamento de não ter sido inserido nenhum elemento falso em documento público. Referiu que não configura crime efetuar registro de candidatura sem o propósito de concorrer efetivamente ao pleito.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, assiste razão ao recorrente, visto que são atípicas as condutas narradas na denúncia.

O art. 350 do Código Eleitoral dispõe:

**Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:**

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

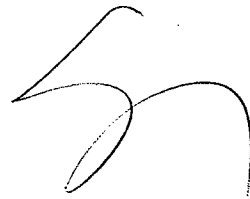
Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Segundo consta da denúncia (fl. 6), Ranaudo é presidente do Diretório do PC do B em Mirante de Paranapanema e, conforme informações não contestadas nos autos, Ildaci e Graziela, esposa e filha do recorrente, registraram candidatura perante a Justiça Eleitoral em julho de 2012.

Segundo a Promotora de Justiça, autora da denúncia, Ildaci e Graziela teriam se inscrito com o objetivo exclusivo de complementar o percentual legal de 30% de candidatas do sexo feminino, não tendo realizado campanha nem efetuado movimentação financeira.

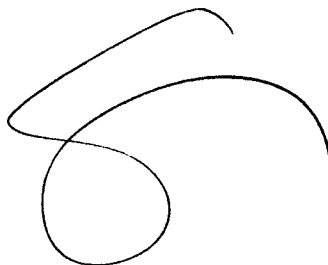
Ao que se percebe, não houve inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no registro de candidatura das rés. Tampouco houve omissão de declaração que deveria constar do registro.

Como bem referido pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o candidato pode desistir da candidatura, sem que isso lhe acarrete ônus. Assim, não há exigência legal de o candidato registrado efetivamente concorrer no pleito.



Certo é que a Lei nº 9.504/1997, ao estipular que o partido ou a coligação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, pretendeu promover maior participação das mulheres na vida política e na ocupação de cargos públicos eletivos. Não atende a finalidade pretendida pela lei, portanto, a candidata que apenas efetua o registro para o fim de assegurar o preenchimento do requisito legal pelo partido. Todavia, tal atitude não é prevista na lei como crime.

Nessa esteira de raciocínio, **dou provimento ao recurso para conceder a ordem, extensiva às rés, e determinar o trancamento da ação penal.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

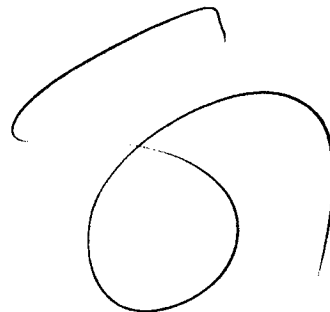
**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 28-48.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ranaudo Silva de Souza (Advogada: Ana Nádia Menezes Dourado).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder a ordem e trancar a ação penal, estendendo-se os efeitos às demais acusadas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'G' shape with a horizontal line extending from the top left.